



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

|                |   |
|----------------|---|
| Processo nº    | SEMA-PRO-2023/29877 (SPA nº 2024-00000150)                  |
| Interessado(s) | Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA |
| Assunto(s)     | Dispensa de Licitação                                       |
| Procurador(a)  | Davi Maia Castelo Branco Ferreira                           |
| Data           | Cuiabá/MT, 05 de abril de 2024.                             |

PARECER JURÍDICO Nº 00057/2024/SGDMA/PGEMT

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO – IFMT PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE SISTEMAS. ARTS. 75, XV DA LEI Nº 14.133/2021 E INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN/CGE 001/2015. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESCOLHA DO FORNECEDOR PELO MENOR PREÇO OFERTADO. VANTAJOSIDADE DO PREÇO. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 66 DO DECRETO Nº 1.525/2022. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DESDE QUE SANADAS AS IRREGULARIDADES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado para análise da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação (XV, art. 75, Lei Federal 14.133/2021), pretendida



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>



SEMACAP202425031A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, tendo por objeto “contratar o Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT para execução dos serviços de sustentação, manutenção e evolução de sistemas”, conforme se depreende do Termo de Referência nº 070/STI/2023, acostado às fls. 20/104.

O valor da contratação é de R\$4.909.890,00 (quatro milhões novecentos e noventa e nove mil oitocentos e noventa reais para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

No que importa para a análise, constam nos autos:

- I. Estudo Técnico Preliminar nº 036/2023/SEMA (fls. 02/14);
- II. Ofício nº 06077/2023/GAQ/SEMA (fls. 15/16)
- III. Despacho Nº 28369/2023/CGETIC/SEPLAG (fls. 17/18);
- IV. Solicitação de item de compra (fls. 19);
- V. Termo de Referência nº 070/STI/2023/SEMA (fls. 20/104);
- VI. Documento anexo (fls. 105/114);
- VII. Especificação Técnica dos serviços (fls. 115/136);
- VIII. CI nº 143/2024/GAQ/SEMA (fls. 137);
- IX. PED (fls. 138/141);
- X. Comprovação de vantajosidade (fls. 142/190);
- XI. Justificativa de Pesquisa de Preços nº 02/2024 (fls. 191/194);
- XII. Mensagem eletrônica (fls. 195);
- XIII. Análise Crítica (fls. 196/200);
- XIV. Despacho (fls. 201);



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMACAP202425031A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- XV. Certidão (fls. 202/205);
- XVI. Nota Técnica (fls. 206/207);
- XVII. Ofício nº 1336/2024/GAQ/SEMA (fls. 208);
- XVIII. Parecer 049/2024/CGETIC/SEPLAG (fls. 209/217);
- XIX. Despacho nº 05933/2024/CGETIC/SEPLAG (fls. 218);
- XX. Despacho nº 09254/2024/STI/SEMA (fls. 219);
- XXI. Informações complementares (fls. 220/221);
- XXII. Proposta Técnica e comercial (fls. 222/230);
- XXIII. Mapa Comparativo (fls. 231/232);
- XXIV. Ofício nº 1991/2024/GAQ/SEMA (fls. 233/234);
- XXV. Despacho nº 08738/2024/CGETIC/SEPLAG (fls. 235);
- XXVI. Despacho nº 1204/2024/GD/SEMA (fls. 236);
- XXVII. Certidão de desentranhamento (fls. 237);
- XXVIII. Despacho nº 12116/2024/GSAAS/SEMA (fls. 238);
- XXIX. Despacho de modalidade (fls. 239/240);
- XXX. Cadastro de processo no SIAG (fls. 241/242);
- XXXI. Documentação da contratada (fls. 243/292);
- XXXII. Justificativa da contratação nº 07/2024/SEMA (fls. 293/299);
- XXXIII. Checklist (fls. 300/301);
- XXXIV. CI nº 1763/2024/GAQ/SEMA (fls. 302);
- XXXV. Mensagem eletrônica (fls. 303/304);



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMAGAP202425031A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- XXXVI. Minuta de termo de contrato (fls. 305/429);
- XXXVII. Minuta de Portaria (fls. 430//431);
- XXXVIII. Certidão (fls. 432/433);
- XXXIX. Despacho nº 12759/2024/GECON/SEMA (fls. 434/435);
- XL. Ofício nº 2508/2024/GSAAS/SEMA (fls. 436).

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DA FORMA DA CONTRATAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, XV, LEI 14.133/2021)

Na seção das disposições gerais relacionadas à Administração Pública, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, parágrafo XXI, estipula que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, com exceção dos casos previstos em legislação específica, deve ser



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>



SEMACAP202425031A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realizada por meio de um processo de licitação pública prévia. Esse processo deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da melhor proposta disponível promovendo assim o desenvolvimento sustentável do país.

O referido texto foi reproduzido no art. 2º da Lei nº 14.133/2021 prevendo a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória, considerando motivos de relevante interesse público e/ou outras situações previstas pela legislação como justificativas para a dispensa ou impossibilidade de competição.

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021 prevê no artigo 75 as hipóteses de dispensa e, no artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Logo, a diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição, ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

O objeto em exame exige analisar se o caso configura a hipótese prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos” (grifo nosso).

Com efeito, trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Desta forma, a contratação com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração dos seguintes requisitos em processo administrativo próprio:

A) que a instituição seja brasileira;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEM-ACAP202425031A







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

B) que tenha por finalidade estatutária apoiar captar e executar atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso;

C) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e

D) sem fins lucrativos.

Inicialmente, é oportuno destacar que a natureza do ajuste firmado entre o Estado e uma entidade sem fins lucrativos aproxima-se mais do convênio do que propriamente do contrato. Na lição da doutrina tradicional, enquanto os contratos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (Poder Público busca o atendimento do interesse público e o particular pretende lucrar), os convênios são marcados pela busca por interesses comuns (os partícipes pretendem atender o interesse público).

A regra da licitação incide, normalmente, sobre os contratos (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2.º da Lei nº 14.133/1), não abrangendo os convênios. Por esta razão, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 determina que as normas de licitação se aplicam aos convênios apenas “no que couber”.

Nesse sentido, o STF<sup>2</sup>, após caracterizar determinado ajuste como convênio, em razão da “mútua colaboração” e da ausência de “contraposição de interesses”, afastou a necessidade de licitação, na forma do art. 116 da Lei nº 8.666/1993. Ainda que se exigisse a licitação para celebração de convênios, afirmou o Ministro Relator, seria possível invocar a dispensa com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações (correspondente ao art. 75, XV, da Lei 14.133/2021).

Portanto, a desnecessidade de licitação para celebração de convênios é uma regra que decorre da natureza não contratual do ajuste e do art. 184 da Lei nº 14.133/2021. De qualquer

2 STF, Tribunal Pleno, Inq 1.957/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.11.2005, p. 7 (Informativo de Jurisprudência do STF n. 387).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMACAP202425031A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

forma, tal caso de dispensa de licitação previsto no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 apenas corrobora essa ideia.

De acordo com as exigências do dispositivo em comento, a dispensa somente será possível se preencher os requisitos enumerados a seguir:

- a) entidade sem fins lucrativos: são as associações civis ou fundações privadas. É oportuno frisar que a ausência de lucro não significa déficit, mas, sim, ausência de distribuição, direta ou indireta, do superávit entre os “sócios”;
- b) inquestionável reputação ético-profissional da entidade: trata-se de conceito indeterminado, mas seria possível impedir a contratação de entidade declarada inidônea por determinado Ente Federado;
- c) previsão no estatuto ou no regimento interno de que a entidade tem por finalidade o desenvolvimento da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, ou da recuperação social do preso;
- d) pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada;
- e) caráter *intuitu personae* do contratado: a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações; e
- f) apesar do silêncio da norma em questão, o valor do contrato deve respeitar os preços praticados no mercado, por se tratar de objetivo basilar da Lei de Licitações e Contratos<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Vide: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 313-319; TCU, Plenário, Decisão 138/98, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU 07.04.1998, e TCU, Decisão 30/00, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 04.02.2000. Sobre o tema, a Súmula 250 do TCU dispõe: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda, importante destacar a seguinte lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>4</sup> acerca do tema:

“Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Sob um certo ângulo, a execução de certa atividade por uma determinada instituição corresponde e equivale à atuação do próprio Estado. Por isso o Estado transfere a execução da atividade para a instituição, por meio de vínculo jurídico cuja natureza é muito mais próxima de um convênio. Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da instituição e da vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, **desenvolvimento das instituições**, recuperação social de preso.” (grifamos)

Neste passo, para o Tribunal de Contas da União, além do preenchimento dos requisitos pela instituição contratada, o objeto do contrato deve resguardar estrita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, conforme dispõe a Súmula nº 250 do TCU:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

### 2.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO

inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

4 Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, Dialética



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMACAP202425031A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante aos requisitos apresentados, conforme se verifica no Estatuto da FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – FUNADIF (fls. 260/275), trata-se de uma instituição brasileira de direito privado sem fins lucrativos, com natureza de fundação de apoio, gozando de autonomia financeira, técnica e administrativa, que possui como objetivos gerais, entre outros, exercer e divulgar atividades que signifiquem contribuição para o desenvolvimento técnico, científico e assistencial, podendo prestar serviços técnicos remunerados ou não, estando assim adequada ao previsto pela legislação, diante ao art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, as fundações de apoio têm sido contratadas sem licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021<sup>5</sup>.

As Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), mencionadas na Lei 10.973/2004, podem celebrar convênios e contratos diretamente (sem licitação), por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos, na forma do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 1.º da Lei nº 8.958/1994, alterado pela Lei nº 12.349/2010<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> A Orientação Normativa/AGU 14 dispõe: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição".

<sup>6</sup> Excluem-se do conceito de "desenvolvimento institucional": I – as atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e II – outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada (art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.958/1994, incluído pela Lei 12.349/2010). A legislação veda a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e ICTs com as fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado (art. 1.º, § 4.º, da Lei 8.958/1994, inserido pela Lei 12.349/2010).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMACAP202425031A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Da mesma forma, as fundações de apoio podem ser contratadas, por prazo determinado e sem licitação, na forma do art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento, com a finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com a anuência expressa das instituições apoiadas (art. 1.º-A da Lei 8.958/1994, incluído pela Lei 12.349/2010).

Observa-se que fora estipulado um prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, que a princípio, estaria desrespeitando o art. 167, I e II da CF/88 e o art. 105, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que a duração dos contratos administrativos deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O intuito do legislador é admitir a contratação apenas nas hipóteses em que a Administração tenha recursos necessários para pagar o contratado, garantindo-se, destarte, responsabilidade e planejamento com os gastos públicos. Desta forma, se os créditos orçamentários estão previstos na lei orçamentária anual (art. 165, III, da CRFB), os contratos possuem, em regra, prazo de até um ano, não podendo ultrapassar o exercício financeiro.

Por outro lado, o art. 106 prevê a celebração de contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, destacando-se a definida no inciso I, que admite a que autoridade competente deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual. Essa exceção é justificada pelo planejamento em relação ao objeto que será contratado, pois a Lei do Plano Plurianual ultrapassa o limite anual da lei orçamentária.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de manifestação a esse respeito, deverá a área demandante demonstrar que o projeto em apreço está abarcado na Lei do Plano Plurianual e/ou apresentar justificativa da necessidade de vigência pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, consoante o planejamento proposto.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>



SEMACAP202425031A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Além disso, para embasar o procedimento de dispensa de licitação, exige-se a observância do quanto disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Trazendo à análise o presente caso, no que tange à escolha da instituição, observa-se que fora realizada pesquisa de mercado, gerando o mapa comparativo de preços às fls. 231/232 com valor total estimado em R\$ 4.909.890,00 (quatro milhões novecentos e nove mil oitocentos e noventa reais).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMACAP202425031A



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Posteriormente, houve o cadastro do objeto no Sistema SIAG às fls. 241/242 atendendo ao inciso III do Decreto N° 1.525/2022.

Com relação à justificativa do preço, é importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de ampla pesquisa de preços praticados no mercado, de forma a demonstrar que o preço indicado é compatível com os preços apurados na pesquisa.

É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória, a análise da vantajosidade na prorrogação contratual e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

Vale observar que a jurisprudência do TCU<sup>7</sup> é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Desse modo, ainda que a Administração utilize mecanismos para o recebimento de propostas de interessados, como a “coleta de preços” ou a utilização do sistema de Cotação Eletrônica, é necessário levar aos autos a prévia justificativa do preço.

Cabe, aqui, citar jurisprudência do TCU a respeito do tema:

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de

7 Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMACAP202425031A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas".

(TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário)

"Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços".

(TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário)

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou-se da seguinte forma: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*".

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>8</sup> também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "*o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional*".

Ainda com relação aos preços, outras decisões do Tribunal de Contas da União:

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEM-ACAP202425031A







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

“No que concerne à aferição de superfaturamento e à consequente imputação de débito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que os preços praticados pela executora devem estar compatíveis com os parâmetros de mercado, sem prejuízo de se considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento (cito como exemplos os Acórdãos 2.008/2005, 798/2008, 1.287/2007, 1.375/2007, 438/2008, 678/2008 e 3.003/2009, todos do Plenário).” (Acórdão nº 8.657/2011, 2ª Câmara, rel. Min. André Luis de Carvalho)

Importante ressaltar que o artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que responderão solidariamente pelos danos causados ao erário, o contratado e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na hipótese de contratação indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro. Neste caso, a responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

Como já mencionado, no caso em exame, observa-se que houve pesquisa de mercado, com as devidas justificativas e fundamentações, sendo apresentadas as cotações para a média do preço de referência (fls. 143/190), consolidada no Justificativa de Pesquisa de Preços nº 02/2024 (fls. 191/194).

Na Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços restou demonstrada a vantajosidade da contratação (fls. 196/200).

Portanto, denota-se que o procedimento em análise está de acordo com os artigos 46 e 66, do Decreto nº 1.525/2022, que determinam os parâmetros da pesquisa de preço e os documentos que deverão instruir a fase anterior à contratação promovida pela Poder Público do Estado de Mato Grosso.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>



SEMACAP202425031A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Com relação à comprovação de dotação orçamentária para custear a despesa desta contratação para o presente exercício, verifica-se às fls. 138/141 a juntada da reserva orçamentária no valor de R\$ 1.636.630 (um milhão seiscentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta reais) para o exercício de 2024, cumprindo dessa forma o disposto no artigo 66, VI, do Decreto nº 1.525/2022. Contudo, quando do início do exercício financeiro subsequente, deverá haver nova reserva de empenho (complementação) para fazer face às despesas referentes àquele exercício.

Ressalte-se que o caso não exige prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, uma vez que se enquadra na exceção para contratações de menor valor, disposta no art. 2º, § 2º-A, da Resolução nº 01/2022 do CONDES.

Com relação aos requisitos de habilitação e contratação exigidos pelos art. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a devida juntada da documentação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – FUNADIF, às fls. 243/292.

Registra-se ser de responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos da legislação, devendo atestar que o conveniente preenche todos os requisitos de habilitação necessários ao pleno cumprimento do objeto pretendido.

No tocante à minuta do contrato (fls. 305/429), observa-se que as disposições foram elaboradas em conformidade com as regras legais, todavia, registramos os seguintes apontamentos:

**Retificação do fundamento legal para contratação da dispensa (art. 75, XV da Lei 14133/2021);**

**Retificação do item 1.1 da cláusula primeira, excluindo a referência ao “edito de dispensa”;**



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMOCAP202425031A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao checklist de verificação de conformidade, verifica-se o seu correto preenchimento conforme determina o art. 66, XI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela possibilidade da contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – FUNADIF, pela SEMA/MT, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inciso XV do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, ”, desde que observados os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:

- **Obtenção da autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social – CONDES;**
- **Revisão dos documentos de habilitação, em especial verificar a validade das certidões;**
- **Retifique a minuta do contrato no seguintes pontos:**

Retificação do fundamento legal para contratação da dispensa (art. 75, XV da Lei 14133/2021);

Retificação do item 1.1 da cláusula primeira, excluindo a referência ao “edital de dispensa”;

- **Observância do requisito previsto no item XII do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal;**



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>



SEMACAP202425031A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto nº 1.525/2022)**

Repisa-se, ainda, o dever de realizar complementação da reserva de empenho no exercício financeiro subsequente.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por fim, para dar integral cumprimento às determinações do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, é necessária a juntada aos autos da publicação da dispensa na imprensa oficial.

É o parecer. À consideração superior.

**DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA**  
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 05/04/2024 - 14:30  
Localizador do documento: fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=fGdpBF9kyPqUkrDEBKX144K2)



SEMAGAP202425031A



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 09/04/2024 às 09:51:54.  
Documento Nº: 16255471-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16255471-2939>